



SENADO FEDERAL  
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

## PARECER Nº                   , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014, (Projeto de Lei nº 3.636, de 2.000, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2014, (Projeto de Lei nº 3.636, de 2.000, na origem), que “obriga o uso de torneiras com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo”, de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela.

O art. 1º da proposição determina que, a partir da publicação da lei de que resultar o projeto, todos os banheiros de uso coletivo localizados em novos edifícios públicos, comerciais e residenciais deverão ser *equipados com torneiras compostas de mecanismo automático de vedação de água, eletrônico ou mecânico, nos lavatórios*.

O art. 2º veda a expedição do “respectivo habite-se” às obras executadas em desacordo com essa determinação. O art. 3º atribui a fiscalização necessária aos órgãos municipais competentes. O art. 4º estabelece a vigência, a partir de sua publicação, da lei de que resultar o projeto.

Na justificativa da matéria, o autor defende como seu objetivo principal a racionalização no uso de água.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O projeto foi despachado ao exame das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. A matéria obteve parecer favorável da CDR, após consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se pronunciou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com uma emenda de redação alterando o art. 1º do PLC, para estabelecer que a obrigação criada pela proposição se aplica apenas aos “banheiros destinados ao público”, excluindo da obrigação os banheiros de uso comum em residência familiar.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, mérito da proposição em análise.

O projeto é meritório ao buscar a racionalização no uso dos recursos hídricos. De fato, obrigar a instalação, em novos edifícios, de equipamentos com dispositivo de vedação automática de água em todos os banheiros de uso coletivo, é medida que pode gerar significativa economia de água tratada.

Entretanto, entendemos que há vícios de constitucionalidade na matéria, com base nos seguintes fundamentos.

A Constituição Federal atribui expressamente as competências dos entes federados para legislar sobre determinada matéria. A competência para legislar sobre águas é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV. Além dessa competência legislativa, o art. 21, inciso XIX estabelece a competência material da União para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

Entendemos que as competências constitucionais da União sobre “águas”, previstas nos dispositivos mencionados, não poderiam ser interpretadas amplamente de forma a abranger normas que tratem sobre dispositivos de torneiras. Portanto, a matéria veiculada pela proposição em análise não poderia



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

ser abrangida pela competência da União para legislar sobre águas, o que aponta a inconstitucionalidade formal do projeto.

Vislubramos ainda outras inconstitucionalidades. A primeira no que se refere à pretensão do projeto em vedar a expedição do “habite-se” pelos municípios, conforme art. 2º do PLC, em clara invasão da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

Além disso, o art. 3º da proposição pretende determinar competência fiscalizatória pelos órgãos competentes municipais, mais uma vez em invasão da competência constitucional de outro ente federado, já que legislar sobre o funcionamento da Administração Pública Municipal compete à chefia daquele Executivo.

Portanto, os dois dispositivos mencionados violam a cláusula federativa, garantida pelo *caput* do art. 18 e desenvolvida pelos arts. 29 e 30, todos da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2014.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator